

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A comissão de Licitação da Câmara Municipal de Novo Progresso – Pa, consoante autorização do presente o Sr. UBIRACI SOARES DA SILVA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a **CONTRATAÇÃO DE PREGOEIRO PARA SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE PESSOA FISICA E OU JURIDICA ,AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES E LANÇAMENTO DOS PROCESSOS NO PORTAL DO TCM/PA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no ARTIGO 25, INCISO II, C/C ART. 13, INCISO III DA LEI 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando o memorando da lavra de Vossa Excelência em que solicita a emissão da competente Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de pregoeiro para prestar consultoria e executar serviços de elaboração de processos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens de consumo e permanentes para a Câmara Municipal de Novo Progresso -Pa, no ano de 2016;

Considerando que a licitação é um importante instrumento de democratização dos bens, obras e serviços públicos vez que torna o fornecimento e a alienação destes objetos, acessíveis a toda a sociedade, mediante um procedimento disciplinado por normas que

asseguram a igualdade dos participantes.

Considerando o fato de que a Câmara Municipal Novo Progresso – Pa, não possui quadro de provimento efetivo, tampouco no quadro de cargos

comissionados o cargo de Presidente da Comissão de Licitação ou de Pregoeiro;

Considerando que a realização de processo licitatório demanda de conhecimento específico sobre o tema, a ser realizado por técnico com notória especialização nessa área e com vasta experiência no mercado;

Considerando que a legislação que rege as licitações, em especial o Decreto n.º 3555 de 08 de Agosto de 2000, parágrafo único, que assevera que somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição;

Considerando a necessidade da realização de licitação para aquisição desses bens e serviços à luz da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios norteadores da Administração Pública;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÕES DA ESCOLHA

Considerando que a solicitação feita pelo Secretário de administração foi instruído com a planilha de custos desses serviços para o ano de 2016, devidamente acompanhada da competente proposta de preços da Pregoeira Cristiane Ferreira de Souza e Almeida, estes no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para prestar consultoria e elaborar processos licitatórios;

Considerando que os preços cobrados para execução desses serviços estão de acordo com aqueles praticados no mercado;

Considerando ainda que o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, elenca as hipóteses de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, como é o caso da referida contratação.

PARECER

Acerca da viabilidade da contratação direta com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos estarem presentes as hipóteses ensejadoras do permissivo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Considerando as premissas arguidas nesta justificativa e a existência dos permissivos legais contidos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como, considerando os fatos trazidos nestes autos, entendemos que a contratação direta esteja revestida de legalidade e sua fundamentação legal encontra respaldo nos dispositivos acima elencados, razão pela qual pugnamos pela contratação direta junto a presidente de CPL, desde que este venha a preencher as demais exigências legais da Lei n.º 8.666/1993, Decreto n.º 3.555/2000 e Lei n.º 10.520/2002, quais sejam: a apresentação de certificados de curso de pregoeiro e de licitações, demonstrando sua capacitação e/ou curriculum vitae, que demonstre a vasta experiência do profissional a ser contratado, como é o caso.

É a justificativa, Salvo Melhor Juízo.

RENATA VILALON MARCHI SOUSA
Presidente de CPL